



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História*

## DECRETO Nº 22, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 4.007, de 31 de outubro de 2019, alterada pela Lei nº 4.022, de 05 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “Parklet”, e dá outras providências.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** que o passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em leis municipais;

**CONSIDERANDO** que o direito urbanístico é atinente, entre outros, ao conjunto de regras jurídicas estabelecidas pelo Poder Público no escopo de melhor dispôr os espaços dotados de proveitos e funções sociais;

**CONSIDERANDO** a competência constitucional que consagra ao Município a autonomia para resolver seus problemas locais;

### DECRETA:

Art. 1º. São intitulados de “Parklets” os mobiliários urbanos de caráter temporário instalado, em geral, em plataformas sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, paralelas à pista de rolamento, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, lazer, descanso, convívio, permanência de pessoas e manifestações culturais.

Parágrafo único. O “Parklet” e todo o mobiliário nele instalado serão plenamente acessíveis, destinados ao uso público, vedada, em qualquer hipótese, utilização exclusiva por seu mantenedor ou outros interessados.

Art. 2º Os “Parklets” somente serão autorizados sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 50 (cinquenta) km/h.

I - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas, boca de lobo ou boca de leão, bem como a menos de 5 (cinco) metros do bordo de alinhamento da via transversal;



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História*

II - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

III - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

IV - o parklet não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de seis meses da sua aprovação e fixação; e

V - o requerente ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

Art. 3º A implantação de parklets nas vias e logradouros públicos poderá ser solicitada pelos proprietários de estabelecimentos comerciais, ainda que se trate de ponto comercial locado, ou por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que detenha a posse ou propriedade de imóvel destinado à execução de atividade comerciária.

Art. 4º Todos os pedidos para autorização de instalação de “parklets” nos espaços públicos do Município de Itararé serão regulamentados pelo presente Decreto, nos termos da Lei nº 4.007/2019, alterada pela Lei nº 4.022/2019, e a solicitação para a autorização de sua instalação será tramitada para manifestação do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), que avaliará o caso observado os princípios, parâmetros e critérios de segurança sobre o trânsito do entorno, incluindo veículos, automotores, pedestres, entre outros, seguida da análise técnica do projeto pelos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Municipal, quando então receberá a decisão do Prefeito Municipal, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido, será celebrado um Termo de Cooperação específico entre a Administração Municipal e o proponente, do qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento, conforme minuta constante do Anexo I.

Art. 5º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I – Cópia do documento de identidade;
- II – Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- III – Cópia do comprovante de residência.

Art. 6º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I – Cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e
- II – Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).





# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História*

Art. 7º O pedido será instruído, ainda, com projeto básico de implantação que apresente os seguintes elementos:

I – planta baixa do objeto;

II – identificação do local e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão, imóveis confrontantes à área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do parklet proposto;

III - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados no parklet.

Art. 8º O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura, observando-se os seguintes requisitos:

I – a largura não poderá ocupar espaço superior a 2,20 metros, a partir do alinhamento das guias;

II – o comprimento se limitará à testada do imóvel requerente, a critério do poder discricionário da Administração Municipal;

III – a altura máxima do fechamento lateral não poderá ultrapassar a 1,20 metros, sendo vedada a cobertura do parklet;

IV – o requerente poderá instalar parklet na testada do imóvel vizinho, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou possuidor;

V – o parklet na sua lateral que faceia com a guia deverá se apoiar sobre esta em, no mínimo, 10 centímetros;

VI – em via pública com inclinação longitudinal máxima de 8,33%;

VII – o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VIII - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que quinze centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

IX – a base do parklet deverá ficar afastada em 20 centímetros da guia existente, a fim de possibilitar o correto escoamento das águas pluviais pela sarjeta, mantendo-se sua superfície paralelo ao nível do passeio.

Art. 9º O proponente e mantenedor do “Parklet” será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.



# ITARARÉ Prefeitura

*Um Novo Tempo, Uma Nova História*

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. Será de responsabilidade do proponente buscar perante os órgãos competentes autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação em cada "Parklet", bem como informar que aquele é um local público acessível a todos.

Art. 11. Após decorrido o prazo do inciso IV do art. 2º deste Decreto, na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 12. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, no prazo de até setenta e duas horas.

Parágrafo único. Os casos omissos do presente Decreto serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 14. É vedada a locação ou cessão do espaço ocupado pelo parklet a terceiros.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itararé, aos 26 de fevereiro de 2020.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**

Prefeito

**PUBLICAÇÃO** – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

**JERÔNIMO DE ALMEIDA**

Secretário de Administração